



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.11.24.01-PPRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A BASE DO RAI0 NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Pregão Presencial em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Pregoeira, acolho-as em sua totalidade, em razão da confirmação de que, de fato, o recorrente apresentou atestado de desempenho anterior de fornecimento de material de informática, quando a licitação exigia-se a apresentação de atestado de desempenho anterior compatível com o fornecimento de móveis, colchões, ou de eletrodomésticos, de acordo com a divisão dos lotes e do item 8.5.1. do edital.

Nesse sentido, tem-se que o licitante, por sua própria torpeza, deixou de colacionar documento exigido. Assim, agir de modo diverso, estaria a Pregoeira, no meu pensar, a ferir os princípios constitucionais norteadores dos certames licitatórios enumerados no art. 3º da Lei de Licitações.

Não suficiente, é dever observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1726748/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). Tendo a sentença sido fundamentada, descabe o pedido de nulidade por ausência de fundamentação, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada. O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. **O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Não há nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, tendo em vista que se a impetrante não**



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



**cumpriu com as regras previstas no certame, conseqüentemente, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.** Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000191482371004 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 09/07/2020) (grifo nosso)

Na esteira, ainda de modo mais incontestado, a igualdade entre os licitantes deve ser preservada, prestigiando àqueles que agem com eficiência, legalidade e atendem os regramentos editalícios, prezando pela vinculação ao edital.

Retornem os autos a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame, a bem do interesse público.

Jaguaruana - Ce, 28 de dezembro de 2021.

**Magilson do Nascimento**

**Secretário Municipal de Governo e Articulação**

